: 10166.003649/00-07

Recurso nº

: 123.361

Matéria

: CSL - Anos 1996 a 1999

Recorrente

: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA LTDA - CREDFAZ

Recorrida Sessão de : DRJ - BRASÍLIA/DF : 23 de ianeiro de 2001

Acórdão nº

: 108-06.365

Recurso da Fazenda Nacional RD/108-0.389

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1°, da Lei nº 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA LTDA - CREDFAZ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM:

23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO. MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

Recurso no

: 123,361

Recorrente

: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS

FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA LTDA – CREDFAZ

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, dos anos-calendário de 1996 a 1999, por entender o fisco que as cooperativas de crédito estão sujeitas ao pagamento desse tributo, inclusive em relação ao resultado de atos cooperados. Além da exigência da contribuição que deixou de ser recolhida, foi lançada a multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), pela falta de recolhimento no regime de estimativa, nos períodos de janeiro/97 a dezembro/98.

Diz o fisco que o fato gerador da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 é o resultado do exercício, e não o lucro, alcançando, portanto, também os resultados positivos de entidades sem fins lucrativos, a exemplo dos resultados positivos (sobras) das cooperativas. Cita a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que elevou a alíquota da CSL para as pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, entre as quais estão as cooperativas de crédito, e também a Emenda Constitucional nº 10/96, que amplia o prazo da cobrança nos moldes estabelecidos na ECR nº 1/94, e a legislação posterior que trata da alíquota da referida contribuição. Conclui dizendo que as cooperativas de crédito praticam operações típicas de instituições financeiras, integrando o sistema financeiro nacional, devendo apurar a Contribuição Social sobre o Lucro de acordo com a legislação que rege a espécie.

Em tempestiva Impugnação, a autuada levanta a preliminar de "nulidade das modificações tributárias incidentes sobre as cooperativas, introduzidas por leis ordinárias e/ou por medidas provisórias", citando a Constituição Federal que,

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

em seu artigo 146, inciso III, letra "c", atribui à lei complementar a competência de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, "especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas". Especificamente quanto às cooperativas de crédito, o artigo 192 da Carta Magna também reserva à lei complementar a regulamentação de seu funcionamento.

No mérito, inicia registrando que pratica exclusivamente atos cooperativos, nos termos definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Discorre sobre o tratamento reservado ao cooperativismo e às cooperativas na Constituição Federal, e diz que as cooperativas de crédito integram a legislação específica dessas entidades associativas, em especial a Lei nº 5.764/71, onde são expressamente citadas. As disposições específicas sobre as cooperativas de crédito, contidas na legislação que trata das instituições financeiras, não conflitam com as normas da Lei nº 5.764/71. antes com elas se harmonizam, pois essa lei dispõe expressamente que as além de obedecerem ao Conselho Nacional de cooperativas de crédito. Cooperativismo, devem também obedecer, no que for pertinente, ao Conselho Monetário Nacional e seus respectivos órgãos normativos, inclusive no que se refere à aprovação de seus balanços e relatórios, à aprovação de seus administradores e conselheiros, à obediência das demais normas da legislação específica que as regem, à necessidade de prévia autorização do Banco Central para obter seu registro no CNC, para funcionar e para ser liquidada, e, finalmente, à fiscalização pelo Banco Central. As cooperativas de crédito, acrescenta, não deixam de ser cooperativas, pelo fato de serem <u>de crédito</u>.

Aborda, em seguida, a legislação sobre a CSL, argumentando que a autoridade fiscal confunde <u>fato gerador</u> com <u>base de cálculo</u>. A CSL tem como fato gerador o <u>lucro</u> das pessoas jurídicas e como base de cálculo o <u>resultado do exercício</u>. Para que haja a incidência é necessário que exista o lucro, o que não ocorre nos atos cooperativos. De sua prática não surge nem lucro nem receita operacional, como definida na legislação do imposto de renda, pelo que dele não decorrem obrigações relativas a imposto de renda ou contribuição social sobre o lucro. Cita os Pareceres

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

Normativos nº 77/76 e 66/86, bem como as Instruções Normativas SRF nº 11/96 e 93/97, que reconhecem não incidir o IRPJ e a CSL sobre os resultados decorrentes de operações das sociedades cooperativas com seus associados. Menciona jurisprudência judicial e deste Conselho de Contribuintes.

Insurge-se também contra a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, que tem natureza remuneratória.

Decisão singular às fls. 273/281 mantém o lançamento e está assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 30/06/1996 a 30/09/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO

O tratamento tributário dispensado pela Lei nº 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11/04/1992, do Banco Central.

NULIDADE

Não há que se falar de nulidade se as contribuições sociais, conquanto sujeitas às normas gerais de lei complementar, podem e devem ser instituídas por lei ordinária, salvo as instituídas pela União no uso de sua competência residual. Não sendo imposto, não se exige que seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes sejam disciplinados por lei complementar, conforme previsto no art. 146, inciso III, alínea "a" da Lei Fundamental.

MULTA E JUROS DE MORA

O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização que lhe conferiu o CTN, fixou, em diversos diplomas legais, taxa de juros diversa. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema

Gd

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, não havendo ilegitimidade alguma nesta exigência. Assim, os percentuais de juros de mora da mesma forma que as multas não podem ser dispensados ou reduzidos por estarem definidos em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Após efetuar o depósito exigido pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.973-63/00, a autuada ingressa com Recurso Voluntário, reiterando integralmente as razões apresentadas na Impugnação. Na preliminar, acrescenta que o lançamento é nulo porque não ocorreu o fato gerador do tributo e também porque lhe falta suporte legal válido, qual seja a instituição da exigência da CSL sobre atos cooperativos por meio de lei complementar, conforme exige a Constituição Federal em seus artigos 146, inciso III, letra "c", e 192, inciso VIII. No mérito, igualmente se reporta à defesa apresentada na primeira fase. Registra novamente que o artigo 79 da Lei nº 5.764/71 define que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", e que, por conseqüência, do ato cooperativo não se origina receita bruta, nem receita líquida, nem faturamento, e muito menos lucro. A contribuição não pode ser exigida das cooperativas, portanto, por inocorrência do fato gerador. Reitera a insurgência contra a aplicação da multa isolada de 75% e a cobrança de juros pela taxa SELIC.

Este o Relatório.

Processo nº : 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Dou por superado o exame da preliminar de nulidade do auto de infração, em vista do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, uma vez que vejo razões de mérito que militam em favor da Recorrente.

Passo ao mérito. Trata-se da incidência da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88 em relação aos resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nas operações com seus cooperados. Registro, para o bom andamento da análise, que o fisco não contesta a afirmação de que a autuada somente pratica operações com associados, portanto, apenas atos definidos como cooperados.

A questão da incidência da CSL sobre resultados de atos cooperativos já foi objeto de inúmeros julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são pacíficas ou uniformes, mas pode-se vislumbrar um entendimento predominante, com o qual me alinho, no sentido de que dita contribuição não incide sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas operações que constituem atos cooperados, porque esse resultado não configura lucro, que por definição legal constituiria sua base de incidência. A Contribuição Social incide, por conseguinte, sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nos demais atos, os chamados atos não cooperados, estes sim representativos de lucro.

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

Transcrevo, neste passo, ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.759, que resume a posição daquela Câmara Superior:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88."

O caso presente, no entanto, apresenta aspecto específico: trata-se de uma cooperativa de crédito. Entendeu o fisco, no que foi acompanhado pela d. autoridade julgadora singular, que a legislação tributária dispõe expressamente sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro no caso das cooperativas de crédito, incluídas que estão entre as pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1°, da Lei n° 8.212/91. Seriam, portanto, instituições financeiras, regidas pelas normas próprias dessas instituições, e obrigadas a apurar a CSL de acordo com as regras aplicáveis a essas instituições.

Tal entendimento não é novo, tendo a colenda Terceira Câmara deste Colegiado decidido recentemente nesse sentido (Ac. nº 103-20.095, sessão de 15.09.99).

Na verdade, a Lei nº 8.212/91 em nada alterou o regime tributário das cooperativas de crédito. Sua equiparação às instituições financeiras não nasceu aí. Já a Lei nº 4.595/64, que dispôs sobre a "Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias" e criou o Conselho Monetário Nacional, as incluía expressamente no Capítulo IV — "Das Instituições Financeiras". A legislação posterior, inclusive a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, também tratou das cooperativas de crédito juntamente com as instituições financeiras. Aliás, a palavra "equiparação" não é a mais correta. A cooperativa de crédito não é equiparada às instituições financeiras; ela é uma instituição financeira.

Mas isto não é o ponto primordial da questão, pois o fato de serem cooperativas de crédito, ou seja, instituições financeiras, não lhes tira a natureza de

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

cooperativas. Foi feliz a Recorrente ao afirmar, em seu arrazoado, que a cooperativa de crédito não deixa de ser cooperativa pelo fato de ser de crédito.

Com efeito, a Lei nº 5.764/71, que regula a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, também refere-se expressamente às cooperativas de crédito, atribuindo ao Banco Central a competência para seu controle e fiscalização. As cooperativas de crédito estão, portanto, sujeitas ao regime instituído pela lei própria do cooperativismo, a Lei nº 5.764/71, que não foi alterada nem revogada pela Lei nº 8.212/91 ou por qualquer outra que lhe sucedeu.

Cabe aqui um parênteses para registrar que, se se cogitasse de que a Lei nº 8.212/91 tivesse revogado ou alterado a Lei nº 5.764/71, na parte concernente à tributação das cooperativas de crédito, fatalmente nos depararíamos com a exigência constitucional de que o assunto seja objeto de lei complementar. O artigo 146 da Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar o estabelecimento de "normas gerais em matéria de legislação tributária", especialmente sobre "o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (inciso III, alínea c). Assim, a Lei nº 5.764/71 passou a ter seu fundamento de validade na nova Carta, com o status e a rigidez de lei complementar, pelo menos no que diz respeito ao tratamento tributário do ato cooperativo.

Entendendo que a Lei nº 8.212/91 não pretendeu alterar nem revogar dispositivos da Lei nº 5.764/71, o que de fato não aconteceu, essa discussão não é necessária.

O artigo 22, § 1°, da Lei nº 8.212/91, diz que:

§ 1° No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de



: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo." (negritei)

A Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 elevou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro "dos contribuintes a que se refere o § 1° do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". A Emenda Constitucional nº 10/96 ampliou o prazo de vigência da alíquota majorada, também valendo-se do artigo 22, § 1°, da Lei nº 8.212/91, para definir o universo de contribuintes alcançados. Alcançados, evidentemente, naquilo e na medida em que são contribuintes da exação ali tratada.

É este o alcance do artigo 22, § 1°, da Lei nº 8.212/91, e dos atos constitucionais e legais que a ele se reportam: estipulam tratamento tributário específico para as instituições ali mencionadas, entre elas as cooperativas de crédito, naquilo em que estas sujeitam-se à tributação. Ou seja: nos atos não cooperados.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ao definir atos cooperativos, acrescenta em seu parágrafo único que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria". O resultado do ato cooperativo não configura lucro da sociedade cooperativa. Nesses atos, ela apura sobras líquidas a serem distribuídas aos cooperados na proporção das operações realizadas. A distinção não é mera questão semântica, é o significado que difere fundamentalmente. As sobras não são distribuídas aos associados em função da cota-parte de cada um, mas em decorrência das operações realizadas com a sociedade. Pelo capital que entrega à cooperativa, o associado recebe juros, não as sobras verificadas.

Não configurando lucro, o resultado positivo apurado nos atos com cooperados, pelas sociedades cooperativas em geral, inclusive as de crédito, não está abrangido no campo de incidência da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88, cujo artigo 1º é claro:

7

: 10166.003649/00-07

Acórdão nº

: 108-06.365

"Art. 1° Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social." (negrito acrescido)

Equivoca-se, portanto, o d. autuante ao afirmar que o fato gerador da contribuição é o resultado do exercício, e não o lucro. O resultado do exercício, apurado de acordo com a legislação comercial e com os ajustes previstos, constitui apenas a base de cálculo da contribuição, conforme artigo 2º da mesma Lei.

Não sendo procedente a cobrança da CSL, torna-se prejudicada a apreciação das alegações da Recorrente quanto à multa e os juros de mora.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 23 de janeiro de 2001

Jamia Koetz Moreira